

A TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO NO DIREITO E NA POLÍTICA: um estudo sobre a prática argumentativa do supremo tribunal federal

YARA CAMPOS¹ & GIULIANO FERNANDES²

¹Graduada em Direito, yaracampos10@gmail.com

²Professor do Curso de Direito, giulianofernandes@gmail.com

Caderno Saberes, n. 7, 2021

RESUMO - O respectivo trabalho teve por objetivo fazer análise aprofundada de casos reais que foram utilizados com intenção de demonstrar, de maneira clara e objetiva, como o Supremo Tribunal Federal atua ao justificar suas decisões diante de julgamentos de temas de suma importância. Para tanto, foi usada como base norteadora de compreensão e correlação a teoria de Ronald Dworkin (2001) sobre Direito como Integridade, sua distinção entre argumento de princípio e argumento de política e sua ideia de moralidade. Passando brevemente por Klaus Günther (2000) e seu entendimento sobre momento de justificação e momento de aplicação da norma jurídica. Após minucioso estudo, foi possível concluir que uma decisão jurídica deve ser respaldada não apenas em normas, mas em princípios que norteiam todo o Direito e, ainda, protegem o indivíduo.

Palavras-chave: Argumentação Jurídica. Dworkin. Normas. Princípios. STF.

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como foco principal a verificação e compreensão do *modus operandi* do Supremo Tribunal Federal ao julgar questões de extrema relevância social. O Direito, acima de tudo, deve trabalhar com uma constante busca à proteção do ser humano e, muitas vezes, por si só, uma lei não consegue abranger plenamente a demanda de situações presentes em uma sociedade; sociedade esta que está sempre em constante evolução, e isto precisa sempre ser levado em conta.

O problema em questão está em alcançar, de forma exata, ou o mais precisa possível, como estes julgamentos são feitos e, principalmente, de que forma as decisões finais são fundamentadas, ou seja, qual o caminho percorrem os ministros ao analisar um caso específico e expor seus posicionamentos; posicionamentos estes que deverão ser adequadamente embasados, aplicados e justificados, e não apenas dotados de suposições ou valores individuais, para que, assim, não haja, no

futuro, motivo para serem invalidados.

Para que seja possível resolver este problema ou, ao menos, entendê-lo, é interessante que o estudo da argumentação jurídica seja colocado em foco e, a partir daí, será cabível não apenas o entendimento de como decisões jurídicas são tomadas, mas, ainda, como elas podem ser aperfeiçoadas; como, de alguma forma, podem ser mais eficazes os direitos de uma sociedade, e do indivíduo em si, sejam protegidos e garantidos. Sendo assim, para nortear este caminho de pesquisar, Ronald Dworkin (2014) foi escolhido como autor principal, haja vista que se dedicou durante anos de sua vida ao estudo de como o Direito é interpretado e aplicado.

Dworkin (2001) buscou apresentar uma importante distinção entre o argumento de princípio e o argumento de política; o primeiro voltado a assegurar os direitos fundamentais do indivíduo, o segundo ligado aos interesses coletivos, enxergados por uma ótica governamental. Frisou o entendimento de que o argumento de princípio deve sempre ter relevância maior

em qualquer julgamento, ainda que o argumento de política não deva ser deixado de lado.

O Direito deve ser sempre moral e íntegro, e o uso de princípios faz com que isso seja mais palpável. Uma lei não é capaz de abranger todos os casos que se apresentam em uma sociedade que está constantemente em evolução, e é exatamente aí que entram estes princípios: com o objetivo de garantir que a dignidade da pessoa humana seja sempre tratada com prioridade, suprimindo possíveis brechas de uma letra de lei vaga, que não se encaixa perfeitamente em uma situação específica.

O direito como integridade, portanto, começa no presente e só se volta para o passado na medida em que seu enfoque contemporâneo assim o determine. Não pretende recuperar, mesmo para o direito atual, os ideais ou objetivos práticos dos políticos que primeiro o criaram. Pretende, sim, justificar o que eles fizeram [...] em uma história geral digna de ser contada aqui, uma história que traz consigo uma afirmação complexa: a de que a prática atual pode ser organizada e justificada por princípios suficientemente atraentes para oferecer um futuro honrado. O direito como integridade deplora o mecanismo do antigo ponto de vista de que 'lei é lei', bem como o cinismo do novo 'relativismo'. Considera esses dois pontos de vista como enraizados na mesma falsa dicotomia entre encontrar e inventar a lei. Quando um juiz declara que um determinado princípio está imbuído no direito, sua opinião não reflete uma afirmação ingênua sobre os motivos dos estadistas do passado, uma afirmação que um bom cínico poderia refutar facilmente, mas sim, uma proposta interpretativa: o princípio se ajusta a alguma parte complexa da prática jurídica e a justifica; oferece uma maneira atraente de ver, na estrutura dessa prática, a coerência de princípios que a integridade requer. (DWORKIN, 2014, p. 274).

Sabe-se bem que a argumentação

jurídica é peça fundamental para que uma determinada compreensão seja exteriorizada, e para que uma decisão tomada seja corretamente aplicada e justificada. É necessário que os argumentos possuam fundamentação para que tenham a validade necessária inserida em um contexto social. Esta fundamentação vai muito além de aplicar lei fria, é preciso que ela seja sustentada e embasada por princípios, para que, dessa forma, seja possível estabelecer decisões jurídicas mais justas, assegurando os direitos fundamentais.

MATERIAL & MÉTODOS

Foi usada como epicentro de toda a pesquisa constante neste trabalho a teoria de Ronald Dworkin (2014) sobre o que é o Direito íntegro e moral, e sua valiosa distinção entre argumento de princípio e argumento de política. Não menos importante, ainda que brevemente citado, Klaus Günther (2000) foi utilizado para acrescer aos pensamentos de Dworkin, principalmente com sua concepção sobre momento de justificação e momento de aplicação da norma jurídica.

Uma das mais importantes ideias de Dworkin utilizadas neste trabalho foi a sua percepção de que os princípios que regem o Direito são de extrema relevância em julgamentos, talvez mais importantes do que a lei em si. Dado isto, surge sua importante distinção entre argumentos de política e argumentos de princípios.

Os argumentos de política justificam uma decisão política, mostrando que a decisão fomenta ou protege algum objetivo coletivo da sociedade como um todo. O argumento em favor de um subsídio para a indústria aeronáutica, que apregoa que tal subvenção irá proteger a defesa nacional, é um argumento de política. Os argumentos de princípio justificam uma decisão política, mostrando que a decisão respeita ou garante o direito de um indivíduo ou de um grupo. (DWORKIN, 2002, p. 129).

Os argumentos políticos, na visão de Dworkin (2001), estão diretamente ligados com a política atual de um governo dentro de uma sociedade; as prioridades e objetivos que aquele governo possui para uma comunidade. Esses argumentos, de certa forma, são utilizados para que legisladores justifiquem a criação de novas regras.

Por outro lado, os argumentos de princípios estão relacionados à moral de uma sociedade. Isso significa dizer que, como forma de fundamentação de decisões jurídicas complexas, procuram dar maior importância aos direitos fundamentais. Ou seja, os argumentos de princípio se apresentam para proteger o indivíduo inserido na sociedade, e para justificar a aplicação de uma regra.

Klaus Günther possuía uma teoria que se assemelhava em muito com a de Dworkin, por isso se complementam tão bem neste trabalho. Günther diferenciou o chamado momento de justificação e o momento de aplicação de uma norma.

O momento de justificação apontado por Günther seria o que Dworkin chamou nos seus estudos de discurso de política; válido, e utilizado no momento de criação de uma norma, mas sem nunca deixar de lado o discurso de princípio no momento de sua aplicação ao um caso. Já o momento de aplicação seria o discurso de princípios a que Dworkin se referiu. No momento de aplicação de uma norma, diante de um caso concreto, questões importantes poderão se materializar. O aplicador poderá, a princípio, não encontrar nenhuma solução; encontrar mais de uma solução; ou encontrar a solução perfeita. Se há mais de uma solução, será usada a ponderação de valores para se chegar a uma resposta. Se, por outro lado, a solução mais viável foi encontrada, ela só deverá ser fundamentada. Já a falta de solução deve ser cautelosamente analisada, usando-se novamente dos princípios para que seja possível aplicar o Direito da forma mais

respeitável e justa.

Discursos de aplicação pressupõe que as razões que usamos são normas válidas. Em vez de sua validade, os participantes discutem agora sua referência a uma situação. Somente é possível a identificação de uma norma que é adequada a uma situação se os participantes esgotaram todas as normas *prima facie* aplicáveis, com respeito a uma descrição completa da situação. (GÜNTHER, 2000, p. 92).

Por fim, para que toda a teoria de Ronald Dworkin e Klaus Günther fosse demonstrada na prática, foram apresentadas algumas decisões de notável clamor social proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Dentre elas: a ADPF 54, que julgou procedente a possibilidade de aborto em casos de fetos anencéfalos; a ADPF 101 que foi julgada parcialmente procedente, proibindo a importação de pneus usados para o Brasil; e as ADCs 43, 44 e 54, que foram julgadas procedentes, declarando a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403/11, onde deixa claro que ninguém deve ser condenado antes do trânsito em julgado.

RESULTADOS & DISCUSSÃO

Após percorrido um extenso caminho de conhecimento sobre como Ronald Dworkin (2014), renomado jurista, enxergava o Direito, desde sua interpretação até sua aplicação diante de variadas situações, passando, também, pela perspectiva de Klaus Günther (2000) frente ao mesmo tema, não resta dúvida da possibilidade de estabelecer uma relação entre decisões proferidas no âmbito jurídico e as teorias argumentativas desses dois grandes pensadores.

A união entre a Teoria do Direito como integridade de Dworkin (2002) e a proposta de Günther (2000) de se determinar e distinguir o momento de justificação e momento de aplicação dentro

da argumentação jurídica, forma uma consistente base para aplicação do Direito e constrói um parâmetro de verificação para quem analisa o julgamento de um caso.

A importância dos princípios, estabelecida por Dworkin, fica evidente no momento em que o jurista se depara com uma circunstância diversa da que o legislador presenciou no momento da criação de uma norma. É nesta hora que os princípios se valeriam como condão para solucionar um conflito. Ainda, Dworkin (2001), para exemplificar melhor toda sua teoria, diferencia o argumento de política, que seria aquele utilizado para expressar um bem coletivo, usado ao se criar uma norma, do argumento de princípios, aquele utilizado ao se aplicar a norma em casos únicos, que talvez nunca tenham sido imaginados pelo legislador, sem que uma norma nova precise ser criada, já que esse não pode ser o papel do aplicador. Estes dois momentos, se corretamente respeitados, daria ao Direito um caráter muito mais eficiente.

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, Klaus Günther (2000) aparece com o intuito de apresentar sua proposta de distinção entre o momento de justificação e o momento de aplicação, concluindo-se que seria o primeiro como o argumento de política e o segundo como o argumento de princípio de Ronald Dworkin. Como já mencionado, para unir-se toda a teoria apresentada, foi muito importante que julgamentos reais feitos pelo Superior Tribunal Federal fossem expostos para análise. Foi possível compreender, a partir dos votos de cada ministro, como a argumentação jurídica acontece na prática, e como cada um desses ministros se utiliza, tanto da lei quanto dos princípios, para fundamentar suas decisões.

CONCLUSÕES

Diante de tudo que foi mencionado, é pertinente concluir-se o quão importante é

a argumentação jurídica e como os princípios são indispensáveis para um julgamento correto e justo. Diariamente questões e pessoas são julgadas pelo poder judiciário. Esses julgamentos devem ser feitos com cautela, precisão e fundamentação. Quase nunca uma lei isolada consegue, sozinha, dar conta da variedade de situações que se apresentam, ainda mais em uma sociedade que está constantemente em mudanças. Um caso concreto deve sempre ser analisado minuciosamente, levando em consideração suas particularidades, é neste ponto que os princípios são essenciais; eles suprem as brechas que uma lei pode ter diante daquela situação única, e mais, garantem que os direitos e a dignidade das indivíduos sejam sempre respeitados, independente de culpa. Infelizmente, ainda nos dias de hoje, nem sempre os aplicadores conseguem promover decisões justas e devidamente fundamentadas, mas o Direito como um todo vem procurando evolução.

REFERÊNCIAS

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 1. Ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2002. 568 p.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. 3. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2014. 513 p.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. 2. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes. 2001. 593 p.

GÜNTHER, Klaus. **Uma concepção normativa de coerência para uma teoria discursiva da argumentação jurídica**. Cadernos de filosofia alemã. 6. ed. São Paulo, 2000. 85-102